



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002335/2008-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.609 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria Omissão de receitas - depósitos bancários
Recorrente LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO FISCAL. REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO

Nos termos do Art. 42 da Lei 9.430/96, caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para que possa ser validamente aplicado o dispositivo, é fundamental que se promova a regular intimação do contribuinte para que comprove a origem dos referidos recursos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS DE VALIDADE

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 23 do Decreto 70.235/72, a intimação do contribuinte pela via editalícia pode ser realizada quando se constate o insucesso das demais formas legais de intimação pessoal ali previstas, sendo possível a sua realização: i) no endereço da administração tributária na internet; ii) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou iii) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

DOMICÍLIO FISCAL. INOBSERVÂNCIA PELA FISCALIZAÇÃO

Restando comprovado nos autos que a contribuinte promoveu a regular alteração de seu domicílio fiscal para outro Estado da Federação, a válida intimação (mesmo que pela via editalícia) de que trata o art. 42 da Lei 9.430/96 somente se materializaria se fosse observada essa peculiaridade pelos agentes da fiscalização fazendária.

A fixação de edital de intimação na repartição fiscal na cidade de São Paulo/SP, quando o domicílio fiscal da contribuinte, indubitavelmente, já era em Porto Velho/RO, esvazia a ficção jurídica de conhecimento de seus termos, tornando nula, assim, a aplicação da presunção fiscal de omissão de receitas na espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, determinando a anulação do lançamento por vício formal.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância, destaco:

A contribuinte acima identificada foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 11.878.636,93, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Programa de Integração Social — PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, multas e acréscimos legais.

2. Termo de Verificação Fiscal (fls. 869 a 872) relata, em síntese, o seguinte:

2.1 O contribuinte foi intimado em 13/02/2006, e em 09/03/2006, a apresentar documentos fiscais e os extratos das movimentações financeiras efetuadas junto às instituições financeiras com os quais manteve conta-corrente e/ou investimento, de 2002 a 2004, não os apresentando, pelo fato de que os documentos fiscais de 1997 a junho de 2004 foram furtados, conforme cópia de BO da Polícia Civil de Estado de Goiás de 16/08/2004. Em 26/02/2007, o contribuinte foi intimado, novamente, a apresentar a movimentação financeira correspondente ao período de 2002 a 2004 e os Livros Diário e/ou Caixa, e a mesma, em resposta, alegou as mesmas razões anteriores.

2.2 Em 04/06/2007 foi lavrado o Termo de Embaraço a Ação Fiscal, enviado por via postal e recebido pelo contribuinte em 06/06/2007.

2.3 Por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, nos termos do artigo 4º, § 6º do Decreto nº 3.724/2001, foram solicitados os extratos bancários junto às Instituições Financeiras nas quais o contribuinte mantinha conta corrente.

2.4 Com base nos créditos bancários efetuados nas suas contas-corrente bancárias foi constatado haver incompatibilidade entre os valores declarados nas DIPJ dos anos calendários de 2003 e 2004, com os valores movimentados nas referidas contas bancárias.

2.5 O contribuinte foi intimado a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos valores depositados nas referidas contas bancárias, e ao mesmo tempo foi advertido que a não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionados naquele Termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria lançamento de ofício, a título de "omissão de receita", nos termos do artigo 849, do RIR199 e que a não apresentação dos livros e documentos necessários a apuração do lucro real implicaria em arbitramento dos lucros, na forma do artigo 529, 530, c/c 251, 253, 258, §§ 1º, 2º, 3º, 265 e 266 do RIR199.

2.6 A intimação foi devolvida pelo Correio, com o carimbo "MUDOU-SE". Foi verificado que o contribuinte alterou, novamente, seu domicílio fiscal, para Rua Vivaldo Angélica, 4728 - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho — Rondônia.

2.7 A intimação fiscal foi enviada via postal com AR e foi devolvida pela CDO Porto Velho - Rondônia, em 23/04/2008 com o carimbo de "MUDOU-SE".

2.8 Mediante tal fato, foi afixado nesta repartição fiscal, a Intimação Fiscal por Edital DEFIS nº 18/2008, em 29/04/2008 e desafixado em 19/05/2008. Decorridos todos os prazos para apresentação dos documentos solicitados, deixou de apresentá-los até a presente data.

2.9 Após terem sido realizadas as devidas verificações nos extratos bancários nos anos-calendário de 2003 e 2004, com base nos depósitos bancários efetuadas nas suas contas correntes bancárias, foram elaborados os quadros da movimentação financeira por Banco/Agência/Conta/Data Nalores, anexos ao Termo de Verificação.

2.10 Pela falta de comprovação da origem dos valores depositados nos anos-calendário de 2003 e 2004, em suas contas correntes bancárias, relativamente às instituições financeiras indicadas, ficou configurado o ingresso de recursos sem origem comprovada, caracterizando, por presunção legal, omissão de receitas. Portanto, os referidos valores mensais depositados foram acrescidos à receita bruta total auferida pelo contribuinte conforme valores declarados na DIPJ/2004/2005.

2.11 A não apresentação dos livros e documentos necessários a apuração do Lucro Real, implicou em arbitramento dos lucros.

2.12 O Enquadramento Legal da autuação é o seguinte: artigo 24 da Lei nº 9.249/1995; artigos 2º, §§ 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/1996; artigo 42 da Lei nº 9.430/1996; artigo 3º da Lei nº 9.732/1998 e artigos 186, 188 e 199, 529, 530, c/c 251, 253, 258, parágrafos 1º, 2º, 3º, 265 e 266 do RIR/1999.

3. Foram lavrados, em 18/06/2008, com ciência em 13/09/2008 (AR de fl. 908), os seguintes autos de infração:

3.1 do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 879 a 882), com o fundamento legal nos artigos 27, Te 42 da Lei nº 9.430/1996 e nos artigos 530; 532 e 537 do RIR/1999;

3.2 do PIS (fls. 885 a 887) com fundamento nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar 07 de 07/09/1970; artigo 24, § 2º da Lei nº 9.249/1995 e artigos 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único; 3º; 10; 22; 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002;

3.3 da COFINS (fls. 890 a 892) com fundamento nos artigos 2º, inciso II e parágrafo único; 3º; 10; 22; 51 e 91 do Decreto nº 4.524/2002;

3.4 da CSLL (fls. 898 a 901) com fundamento no artigo 22 da Lei 10.684/2003 e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002.

4. Em 30/09/2008 a empresa apresentou, por seu representante, impugnação (fls. 917 a 923), alegando, em síntese:

4.1 que não se justifica a intimação por edital para justificar os créditos bancários quando a mesma possui endereço no qual poderia ter sido intimada;

4.2 que uma das condições necessárias e indispensáveis para que se efetue lançamento ancorado em presunção legal de omissão de receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada, é a regular intimação do sujeito passivo para comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem de tais valores;

4.3 que no caso dos autos o contribuinte não foi devidamente intimado a justificar os valores verificados na aludida conta de depósitos, o que macula de nulidade todo o feito fiscal;

4.4 que a contribuinte apurou e declarou os tributos por ela reputados devidos com relação aos anos-calendário atuados, conforme se constata dos autos.

4.5 que, ainda que o presente lançamento fosse válido, os autuantes deveriam ter deduzido, dos valores apurados, aqueles já declarados pelo sujeito passivo;

4.6 que lançar os valores creditados em conta de depósitos, sem deduzir os valores já declarados pelo sujeito passivo, representa enriquecimento sem causa para o Fisco;

4.7 que os créditos bancários, por si só, não representam omissão de receitas, mas simples indicio de omissão, cabendo ao fisco, no caso, identificar o nexo de causalidade entre os depósitos bancários e os rendimentos supostamente omitidos;

4.8 que não tendo o fisco produzido tais provas, o lançamento não pode vingar, sob pena de simples indícios transmutarem-se em fatos geradores de tributos, o que é inadmissível no sistema jurídico pátrio;

4.9 que sobre a impropriedade do lançamento lastreado apenas em extrato bancário, sem a devida comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, existe a Sumula 182 do extinto TFR que diz ser "ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extrato bancário ou depósitos bancários".

A partir dessas circunstâncias fáticas e jurídicas, pronunciou-se a douta DRJ São Paulo I (SP) pela total PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, rejeitando os fundamentos apresentados pela contribuinte em sua impugnação, em acórdão que assim, inclusive, restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO.

A existência de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada caracteriza omissão de receita, que servirá de base para o arbitramento do lucro, quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

AUTOS REFLEXOS, PIS, COFINS, CSLL.

A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente.

Lançamento Procedente

Regularmente intimada, foi por ela então interposto o seu competente Recurso Voluntário, destacando, de suas razões, o seguinte:

- *A ilicitude das provas obtidas: Inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário.*
- *A nulidade do lançamento por presunção: invalidade da intimação pela via editalícia (Art. 42 da Lei 9.430/96).*
- *A impossibilidade do arbitramento do lucro com base no art. 532 do RIR/99: inexistência de receita bruta conhecida*
- *A necessidade de comprovação de nexo de causalidade entre os montantes de depósitos bancários e a omissão de rendimentos*
- *Da necessária dedução dos valores já declarados.*
- *A invalidade da incidência dos juros de mora (Taxa SELIC) sobre a multa de ofício.*

Vindo os autos para apreciação de julgamento, em 08/05/2013, entendeu este Colegiado por sobrestar o julgamento do feito, tendo em vista que a matéria ali tratada refere-se, também, à discussão a respeito da (in)validade das disposições da LC 105/2001, o que, em face do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Colendo STF (RE 601.314RG/SP), era então autorizado pelas disposições do parágrafo primeiro do Art. 62-A do RICARF, o que foi então determinado por meio da Resolução nº 1301-000.117.

Entretanto, tendo sido revogadas as disposições do regulamento pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, retornam os autos, então, oportunidade, para a regular apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Sendo tempestivo o recurso interposto, dele conheço.

Tratam os presentes autos, conforme aqui destacado, de autuação fiscal sofrida pela contribuinte sob a acusação de suposta omissão de receitas, tendo em vista a inicial divergência identificada entre as informações registradas em suas regulares DIPJ's e os extratos obtidos no desenrolar da ação fiscal, por meio da expedição das respectivas ***Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF***.

A base para a formalização do referido requerimento de informações (LC 105/2001), teria sido o fato de que, apesar de intimada e reintimada, a contribuinte não teria apresentado nenhum documento aos agentes da fiscalização, sendo certo que, após o recebimento dos mencionados extratos (devidamente colacionados aos autos), restaram infrutíferas todas as tentativas de intimação pela via postal, sendo, então, promovida pela via editalícia, e, em seguida, promovido o lançamento com a aplicação de presunção de omissão de receitas e arbitramento dos lucros, nos termos ali então devidamente apresentados.

Passemos então à análise dos elementos e circunstâncias contidas nos autos.

PRELIMINARMENTE***Da análise quanto à (Ir)regularidade da presunção aplicada.***

Para bem compreender as circunstâncias fáticas contidas nos autos, vale aqui um destaque em relação ao histórico dos fatos ali registrados. Vejamos:

Analisando detidamente as circunstâncias especificamente presentes nos autos, verifica-se que, a princípio, tendo sido instaurada a Ação Fiscal, foi então encaminhado ao endereço da contribuinte (*Rua dos Pinheiros, 870, Cj 211/214, São Paulo – SP*) – em 14/02/2006 - o respectivo *Termo de Início da Ação Fiscal*, pela via postal, com aviso de recebimento (AR), então devolvido como “entregue”.

No dia 03/03/2006 (fls. 85), a contribuinte (LOCCAR) comparece aos autos, requerendo a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, por “*estar em momento de apuração de resultados do exercício de 2005*”, tendo, assim, grande dificuldades de promover o levantamento das informações solicitada e de atender a contento a referida solicitação fiscal.

No dia 10/03/2006 (fls. 89), foi então por ela recebido novo AR, contendo agora a Re-intimação, concedendo o prazo de mais 20 (vinte) dias para o atendimento da solicitação.

No dia 27/03/2006 (fls. 91), por sua vez, novamente a contribuinte vem aos autos, agora informando que os documentos solicitados (Livros contábeis e documentos fiscais) teriam sido extraviados, apresentando, inclusive, um “Boletim de Ocorrência”, onde relata os fatos às autoridades policiais.

Quase um ano depois da última ocorrência, então, em 01/03/2007, foi então encaminhada nova intimação ao endereço da contribuinte (*Rua dos Pinheiros, 870 — Cj 211/214 – Pinheiros, São Paulo-SP*), reiterando a solicitação de apresentação de Livros e Documentos Fiscais, ao que, então, novamente, foi respondida pela contribuinte, reiterando a impossibilidade de apresentação dos livros e documentos, tendo em vista o extravio antes então noticiado, e, também, que a informação já tinha sido anteriormente apresentada aos agentes da fiscalização, conforme aqui apontado.

A partir dessas informações, foi então lavrado pelo Sr. Auditor Fiscal o “*Termo de Embaraço à Fiscalização*” (fls. 109), enviado por AR ao endereço da contribuinte (*Rua dos Pinheiros, 870, Cj 211/214, São Paulo – SP*), e registrado então como “entregue”, pelos correios.

A partir desse ponto, seguem-se vários volumes contendo os extratos obtidos junto às diversas instituições financeiras, sendo destacável então, no Volume 5 (às fls. 836 – 13/04/2008), o registro do envio, por AR, de novo *Termo de Intimação Fiscal* (agora, para o endereço **R. Vivaldo Angélica, no 4728, Flodoaldo Pontes Pinto – Porto Velho-RO**), com a informação da impossibilidade da entrega com o registro “Mudou-se”.

O *Termo de intimação fiscal* em referência serviria para informar ao contribuinte o recebimento dos extratos de suas contas bancárias das instituições financeiras (resposta aos RMF's) e o confronto então realizado pelas autoridades fiscais com as informações constantes dos registros fiscais (DIPJ's de 2002 a 2004), determinando que ela, então, apresentasse informações a respeito da origem, destino e natureza dos valores ali creditados, sob pena de aplicação da presunção legal de omissão de receita (Art. 42 da Lei 9.430/96).

Por força da não-entrega deste referido documento, optaram os agentes fiscais pela promoção da intimação editalícia, constando então, às fls. 868, o **Edital de nº 18/2008**, afixado (em 29/04/2008) na *Divisão de Fiscalização das P.J. Prestadoras de serviço*, situada Av. Pacaembu, 715, 1º andar, Santa Cecília, São Paulo-SP. Observe, abaixo, os termos do referido Edital:

EDITAL Nº 18/2008

Pelo presente Edital, afixado em dependência desta repartição fiscal franqueada ao público, nos termos do inciso III e parágrafo 1 0, bem como parágrafo 2 °, inciso III, do Art. 23, do Decreto 70.235/72, com nova redação dada pelo Art. 67, da Lei 9.532/97, o contribuinte LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LIDA CNPJ 01.512.027/0001 -26, **por ter alterado seu domicílio tributário situado na Rua dos Pinheiros nº 870— CJ 211/214 , São Paulo, SP, para a Rua Vivaldo Angélica 4728 — Flodoaldo Pontes Pinto — Porto Velho — Rondônia — CEP 78908-522, conforme consta no sistema CNPJ, no qual também não foi localizado por via postal, constando haver se mudado, razão pela qual não podendo ser cientificado pela via pessoal ou postal, fica INTIMADO, para que no prazo de 10 (dez) dias, após decorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias de afixação do presente, tome ciência do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL de 08/04/2008, objeto do Mandado de Procedimento**

Fiscal (MPF) de no 081900-2006-00240-3, e que se encontra nesta repartição fiscal.

O atendimento da presente intimação deverá ser feito pessoalmente, através do representante legal do contribuinte, ou de procurador devidamente habilitado, com instrumento de procuração, no seguinte endereço:

*DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS/SPO
Divisão de Fiscalização / Serviços
Av. Pacaembu, 715-1 º. andar, sala 103—Santa Cecília—São Paulo—SP*

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a afixação do presente EDITAL, contados segundo o art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/72, sem que tenha havido manifestação do interessado, o contribuinte será considerado intimado, iniciando-se então a contagem do prazo de 10 (dez) dias para atendimento das exigências contidas no Termo de Intimação Fiscal, referenciado acima.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

(Destaque nosso)

Ultrapassados os prazos estabelecidos, então, às fls. 869 e seguintes, consta a lavratura do **Termo de Verificação Fiscal** e o correspondente **Auto de Infração**, lavrados considerando a efetiva configuração da hipótese de omissão de receitas, apurando os montantes de tributos supostamente devidos e impondo a aplicação das respectivas penalidades, valendo aqui o destaque, inclusive, que todos esses documentos indicam como sendo o endereço da contribuinte aquele mencionado na cidade de **Porto Velho-RO**.

Na parte final do auto de infração, referente ao campo reservado para a intimação do contribuinte, ali não se verifica qualquer assinatura de recebimento, mas sim, ao revés, a indicação seguinte: “Ver Edital Fls. 903”.

Às fls. 903, então, verifica-se, agora, o Edital nº 32/2008, que, datado também do dia 18/06/2008, assim então se apresenta:

EDITAL Nº 32/2008

*Pelo presente Edital, afixado em dependência desta repartição fiscal franqueada ao público, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, bem como parágrafo 2º, inciso III, do Art. 23, do Decreto 70.235/72, com nova redação dada pelo Art. 67, da Lei 9.532/97, **o contribuinte LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA CNPJ 01.512.027/0001 -26, alterado seu domicílio tributário situado na Rua dos Pinheiros nº 870 — CJ 211/214, São Paulo, SP, para a Rua Vivaldo Angélica 4728 — Flodoaldo Pontes Pinto — Porto Velho — Rondônia — CEP 78908- 522, conforme consta no sistema CNPJ, também não foi localizado por "via postal", razão pela qual não podendo ser cientificado, fica INTIMADO, para que tome ciência do AUTO DE INFRAÇÃO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA-LUCRO ARBITRADO, lavrado em 18 de junho de 2008, o qual formou o processo nº19515.002335/2008-56 e que se encontra à disposição do representante legal da empresa, para vista e obtenção de cópia do referido lançamento fiscal.***

Fica assim o sujeito passivo intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, após findo o prazo de 15(quinze) dias de a fixação do presente Edital, nos termos do Art. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.748/93 e 9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constante do processo acima referenciado, ou seja, R\$ 11.878.636,93 (onze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais, noventa e três centavos), cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

O atendimento da presente intimação deverá ser feito pessoalmente, através do representante legal do contribuinte, ou de procurador devidamente habilitado, com instrumento de

procuração, no seguinte endereço:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
Divisão de Fiscalização / Serviços
Av. Pacaembu, 715-1 º. andar—Santa Cecília—São Paulo—SP

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a afixação do presente EDITAL, contados segundo o art. 5º, parágrafo único, do Decreto 70.235/72, sem que tenha havido manifestação do interessado, o contribuinte será considerado intimado, iniciando-se então a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

(Destaque nosso)

Novamente, restando cumpridos todos os prazos estabelecidos, às fls. 905, verifica-se então a presença da certidão de transcurso do prazo para a apresentação de impugnação pela contribuinte, encaminhando os autos então para o regular processamento.

Aqui então, verifica-se, pretende-se o necessário saneamento do feito.

Às fls. 907, datado de 22/08/2008, encontra-se então o Despacho DERAT assinado pelo ilustre ATRFB Sr. JAIR ANTONIO MARASSI, indicando que, conforme informação extraída dos registros constantes do Cadastro CNPJ, o Domicílio Fiscal da contribuinte havia sido alterado, indicando, então, o endereço de Porto Velho-RO, concluindo, portanto, pela necessidade de encaminhamento dos autos à DRF/Porto Velho / SACAT/RO para prosseguimento.

Analisando os registros do Cadastro CNPJ, constantes às fls. 906, verifica-se que, **desde 03/11/2005**, o endereço da contribuinte já se havia alterado para aquele indicado como sendo o da cidade de Porto Velho-RO (**R. Vivaldo Angélica, no 4728, Flodoaldo Pontes Pinto – Porto Velho-RO**), fato esse que, até aquele momento, havia então sido simplesmente ignorado nos autos.

Com a concordância da chefia, foram então encaminhados os autos para o tratamento pela DRF Porto Velho-RO, sendo aqui, então, de relevante destaque, o despacho contido às fls. 916, de lavra da ATRFB **Sra. Silvana de Moura Melo**, atestando que o **Auto de Infração** teve como fundamento o edital de **fls. 903**, **sem que nos autos houvesse a prova do não recebimento da referida intimação a ele relativa**, e, ainda, **que aquele instrumento teria sido afixado em repartição distinta do endereço da contribuinte**.

Em face dessa verificação, por ela foi então promovido o encaminhamento de nova intimação à contribuinte (exatamente no mesmo endereço de Porto Velho-RO, anteriormente indicado) - AR fls. 908 -, que, como se verifica, fora então efetiva e validamente recebido,

Renovando a intimação, foi ela devidamente recebida - **conforme AR de fls. 908** -, sendo seguida, então, às fls. 917, pela válida e competente IMPUGNAÇÃO regularmente ofertada pela contribuinte.

A partir da análise de todas essas circunstâncias fáticas aqui então apresentadas, antes mesmo de qualquer análise a respeito dos demais elementos contidos nos autos, relevante observar que, conforme antes aqui então especificamente mencionado, **a autuação fiscal promovida pelos agentes da DRF-São Paulo/SP, fundamentando-se nas disposições do art. 42 da Lei 9.430/96, motivou-se, expressamente, pela falta de**

apresentação de quaisquer documentos, informações ou esclarecimentos pela contribuinte a respeito dos créditos contidos nos seus respectivos extratos bancários (obtidos a partir da emissão dos correspondentes RMF's), apesar da – SUPOSTA – regular intimação promovida.

Ocorre que, pela verificação das informações aqui destacadas, resta, pois, completamente indubitado nos autos que, desde Novembro/2011, o seu “*Domicílio Fiscal*” não mais se encontra na cidade de São Paulo-SP, mas sim, no endereço *R. Vivaldo Angélica, nº 4728, Flodoaldo Pontes Pinto – Porto Velho-RO*.

Observe-se que, a partir do momento que os atos passaram a ser praticados pela DRF Porto Velho-RO, foi renovada a tentativa de intimação da contribuinte naquele endereço de cadastro, o que, a partir daí, inclusive, mostrou-se perfeitamente válido, correto e eficaz, viabilizando, inclusive, o comparecimento próprio da contribuinte nos presentes autos.

A situação então descrita, com toda a certeza, é de grande relevância, sobretudo porque, tendo sido a autuação fiscal fundada, especificamente, no não-atendimento, pela contribuinte, das intimações a ela supostamente encaminhadas, cai por terra, inteiramente, a certeza do crédito, a demonstração de efetiva invalidade do procedimento realizado.

Observe-se que aqui não se fala apenas no fato de que o resultado negativo da intimação pela via postal, inicialmente tentada pelos agentes da fiscalização em São Paulo-SP e posteriormente alcançada pelos fiscais da DRF Porto Velho-RO, já comprovaria, *per se*, a insubsistência da premissa adotada, mas ainda, e sobretudo, que mesmo que assim não fosse, mesmo que se admitisse a suficiência da devolução sem sucesso da intimação intentada pela via postal como suficiente para a promoção da intimação editalícia, esta, com toda a certeza, somente poderia ser validamente realizada se, e somente se, efetivamente promovida no domicílio fiscal regularmente eleito pela contribuinte.

A não observância do requisito formal aqui apontado, com toda a certeza, impõe a nulidade da autuação promovida, uma vez que **a premissa adotada – de que a contribuinte, apesar de “regularmente intimada” não teria atendido às intimações –, mostra-se, no caso, completamente falsa**, uma vez que, de fato, após a obtenção dos extratos bancários junto às instituições financeiras a partir do encaminhamento das competentes “Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF”, **a contribuinte nunca foi validamente intimada para a apresentação informações, documentos ou registros que indicassem e comprovasse a efetiva origem, destino e natureza dos créditos ali então especificamente apresentados.**

A nulidade aqui apontada, por certo, atinge, direta e frontalmente, o direito de defesa da contribuinte, sobretudo porque, como se verifica, sendo esse o preceito básico fundamental da autuação realizada, completamente insubsistente se mostra a autuação promovida, sobretudo porque, não tendo sido a contribuinte nunca “validamente” intimada para prestar informações sobre as divergências apontadas, impossibilitada estaria, assim, a

configuração da excepcional hipótese contida nas disposições do Art. 42 da Lei 9.403/96. Vejamos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(destaques nossos)

Assim, não se verificando, no caso, a realização da **regular intimação da contribuinte** para que - ante as informações bancárias recebidas pelos agentes da Fazenda Pública -, apresentasse a *comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados naquelas operações, completamente inválida, verifica-se, é a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, de que tratam as disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96*, verificando-se, no caso, a perfeita adequação das circunstâncias fáticas contidas nestes autos à hipótese expressamente prevista nas disposições do ***Art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72, mostrando-se aqui, portanto, imperioso o reconhecimento da efetiva nulidade do Lançamento efetivado.***

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, acolhendo, no caso, a preliminar de nulidade ali sustentada, tendo em vista a comprovada ***ausência de regular intimação da contribuinte*** para que, *antes da lavratura do Auto de Infração, comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações financeiras levantadas pelos agentes da fiscalização a partir da emissão das competentes RMF's, restando assim, portanto, completamente indevida a aplicação da presunção legal de que tratam as*

Processo nº 19515.002335/2008-56
Acórdão n.º **1301-001.609**

S1-C3T1
Fl. 8

disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96, reconhecendo, nesses termos, a total insubsistência do lançamento efetivado, em face do vício formal apontado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator